



FLS. N.º 03
RGL. 425
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei n.º _____, de _____ de _____ de 1999.

Reduz, pelo período de 75 (setenta e cinco) dias, a alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos veículos automotores, suspendendo a eficácia do item 12 do § 1º do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A alíquota prevista no item 12 do § 1º do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1º de março de 1989, em relação aos veículos automotores de fabricação nacional, terá sua aplicação suspensa por 75 (setenta e cinco) dias contados da publicação desta lei, vigorando, nesse período, a alíquota de 9% (nove por cento).

Parágrafo único – Esta suspensão não se aplica a veículos automotores de duas rodas.

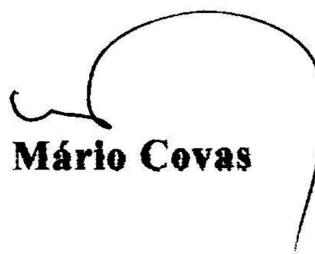


- 2 -

FLS. N.º 04
RGL. 425
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de
de 1999.



Mário Covas



GABINETE
DO
GOVERNADOR

A-nº 47/99

Senhor Presidente

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 1999

São Paulo, 04 de março de 1999.

Ass. _____
FLS. Nº 71
RGL. 425
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique - se Inclua-se em
pauta por UMA sessão
04 1 MARÇO 1999
VAZ DE LIMA - Presidente

Recebido na Secretaria Geral Paralela
às 18 horas 00 minutos
Ygora de Moraes de 99
Ygora de Moraes Boas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei suspendendo, temporariamente, a eficácia de dispositivo da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A propositura reduz, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, de 12% (doze por cento) para 9% (nove por cento), a alíquota nas operações com veículos automotores de fabricação nacional (exceto os de duas rodas), prevista no item 12 do artigo 34 do referido diploma legal.

A medida se justifica pela necessidade de diminuir a carga tributária efetiva vigente para o setor, visando à manutenção e geração de empregos na indústria de automóveis, caminhões e tratores.

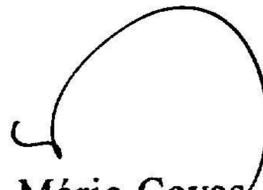
SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 425 de 05/03/99
Autuado com 05 folhas
Ass. _____

EXEMPLAR Nº 027192
- 4 MAR 1999

Ressalto que o governo federal, imbuído de semelhante propósito, reduziu as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), em relação aos carros populares, e de 30% (trinta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezessete por cento), no caso dos modelos médios (potência não superior a 127 e 100 hp., respectivamente).

Enunciados, assim, os motivos determinantes da propositura, que resulta de amplo entendimento com os setores patronais e de trabalhadores, revestindo-se de elevado alcance social e de inquestionável interesse público, e solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Mário Covas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

FLS. N.º 05
RGL. 425
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
Das Obrigações Tributárias
CAPÍTULO I
Da Obrigação Principal

.....

SEÇÃO II
Do Cálculo do Imposto

.....

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo, são:

.....

§ 1º - Nas operações ou prestações adiante indicadas, ainda que se tenham iniciado no exterior, são as seguintes as alíquotas:

.....

- 12 - 12% (doze por cento) nas operações com os veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 6º; (Acrescentado pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 8.991, de 23-12-94;- DOE 24-12-94;- Efeitos a partir de 1º-10-95)

.....

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03/03/99

